



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001644/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.832 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZINHO PANIZZON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 16/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/66) interposto em 11 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls. 54/57), do qual o Recorrente teve ciência em 09/03/2011 (fls.60), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 37/41, lavrado em 04 de junho de 2007, em decorrência da apuração de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Somente é permitida a atualização do custo dos bens ou direitos prevista legalmente.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em sua peça recursal às fls. 63/66 o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/03/2011, uma quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 60. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 11 de abril de 2011, uma segunda-feira, fls. 63, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 08/04/2011, uma sexta-feira.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA